



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.002800/2002-05
Recurso n° 130.358 Embargos
Acórdão n° **3402-001.566 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO MANIFESTO
Embargante RELATOR (FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA)
Interessado FAZENDA NACIONAL (PGFN)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO INVENCÍVEL ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO COM ANTERIOR DECISÃO DO ANTIGO 2º CC – ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Diante do manifesto equívoco procedimental e contradição invencível do v. Acórdão embargado com anterior decisão do antigo 2º CC, acolhem-se os Declaratórios para anular o acórdão embargado, retomando-se o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da segunda decisão proferida por este Conselho, determinando que se retorne o devido processo legal.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por este Relator com fundamento no art. 65, §1º e art. 66 do RICARF, em razão de lapso manifesto e da manifesta omissão sobre ponto sobre o qual devia se pronunciar esta 2ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, relativamente ao v. Acórdão nº 3402-00633 desta 2ª Turma (fls. 302/307) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 360/369) que, em sessão de 25/05/10, houve por bem: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em relação à matéria tratada no Judiciário; e II) na matéria conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao período de janeiro a março de 2000. Vencidos os Conselheiros Julio César Alves Ramos Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso e Fernando Luiz da Gama D'Eça que dava provimento total. Designada a Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. c

O processo epigrafado foi a mim distribuído para relatar os Embargos Declaratórios (fls. 310/324) interpostos pela Fazenda Nacional (PGFN) e foi previa e oportunamente selecionados para julgamento em sessão de 06 de outubro de 2011.

Entretanto, ao iniciar a confecção dos relatórios constatei que do referido processo, já constava v. Acórdão nº 201-80.144 exarado pela 1ª Câmara do antigo 2º CC (fls. 282/289) também de minha relatoria em sede do mesmo Recurso Voluntário que, em sessão de 27/03/07, houve por bem: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto ii matéria submetida A apreciação do Judiciário, quanto ao período de abril de 2000 a março de 2002; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto ao período de julho de 1997 a março de 2000, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que cancelavam o auto de infração. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Contra esse v. Acórdão consta Embargos Declaratórios interpostos pela d. PGFN às fls. 293/296.

Diante da contradição invencível entre as duas decisões, do lapso manifesto e da manifesta omissão sobre ponto sobre o qual devia se pronunciar esta 2ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, com fundamento no art. 65, §1º e art. 66 do RICARF, venho interpor a V. Sa. os presentes Embargos Declaratórios, para que a C. Turma supra a omissão, corrigindo o lapso manifesto, de modo que não haja prejuízo para as partes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Entendo que os Embargos Declaratórios merecem provimento, para anulação do v. Acórdão embargado e do presente processo a partir de fls. 301, em face da contradição invencível entre as duas decisões, do lapso manifesto e da manifesta omissão sobre ponto sobre

o qual devia se pronunciar esta 2ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção do CARF, qual seja a existência de anterior decisão já proferida pela 1ª Câmara do antigo CC.

Realmente, diante da existência de anterior decisão em sede de recurso Voluntário exarada pela 1ª Câmara do antigo 2º CC (fls. 282/289) e do manifesto equívoco procedimental e contradição invencível entre o v. Acórdão ora embargado exarado por esta 2ª Turma (fls. 302/307), impõe-se a decretação de sua nulidade do v. Acórdão ora embargado (fls. 302/307) e do presente processo a partir de fls. 301, eis que a Jurisprudência Administrativa há muito já assentou que “a administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, têm o dever de levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário” (cf. Ac. CSRF/03-03.400 da 3ª Turma da CSRF, Rec. nº 301-122603, Proc. nº 13822.000855/96-70, em sessão de 05/11/2002, Rel. Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes), sendo certo que “ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes” (cf. ACÓRDÃO 201-73793 da 1ª Câm. do 2º CC, Rec. nº 000627, Proc. nº 10935.001907/95-05 , em sessão de 10/05/2000, Rel. cons. Valdemar Ludvig).

A ocorrência do lamentável equívoco provavelmente se deveu, não só ao período de transição e digitalização do processo físico para o eprocesso, mas ao fato de só me ter sido remetido o 1º volume do referido processo digitalizado, do qual constam anteriores distribuições aos Cons. José Antonio Francisco (fls. 277) e Walber José da Silva (fls. 278), ambos com assento na 1ª Câmara do antigo 2º CC.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e prover parcialmente os presentes Embargos Declaratórios, para anular presente processo a partir de fls. 301 incluindo o v. Acórdão nº 3402-00633 desta 2ª Turma (fls. 302/307) e os correspondentes Embargos Declaratórios interpostos pela d. PGFN (fls. 293/296), retomando-se o devido processo legal.

É como voto

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA